


MANTIDO

VETO PARCIAL PRAZO: 30 DIAS

VENCÍVEL EM 29/ABR/81

  
Diretor Legislativo

30/03/81



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ELIO ZILLO

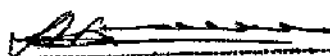
PROJETO DE LEI N.º 3.508

Assunto: altera o art. 3º da Lei 2.465/81, que prevê o cômputo do tempo de serviço vinculado ao regime previdenciário, para fim de aposentadoria do funcionário público.

lei decretada n.º 2542 de 25/03/81

LEI N.º 2672, DE 30/03/81

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

27/04/81

Clas. 503.1.780

Proc. N.º 14.942



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Apresentado à Mesa  
Sala das Sessões em 24/03/81  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
014942 24 MAR 81  
CLASSIF. 503.1780

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões em 24/03/81  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão  
Sala das Sessões em 24/03/81  
Presidente


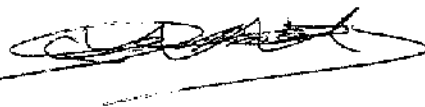
PROJETO DE LEI Nº 3.508

Art. 1º O art. 3º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 3º Independência de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no art. 1º desta Lei todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 24-03-1.981.

  
ELIO ZILLO  
  
José Rinaldi

**PUBLICADO**  
em 27/03/81



(Projeto de lei nº 3.508, fls. 2)

Justificativa

Por lapso na tramitação de emenda, o art. 3º do Projeto de lei 3.494 - recém-convertido na Lei 2.465/81 - teve sua redação original substituída pelos termos vigentes, deslocados dentro do contexto do referido diploma legal.

Impõe-se, pois, restituir àquele dispositivo os seus termos originais, que versam ponto relevante para a matéria tratada na Lei 2.465/81.

  
ELIO ZILLO

\*

LEI No. 2465,  
DE 12 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 10 de março de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. — Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei no. 537, de 03 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal no. 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e legislação subsequente.

Art. 2º. — A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fê de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

Parágrafo único. — Constituem documento hábil:

a) certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS.

b) justificação judicial.

Art. 3º. — O disposto nesta Lei entender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais.

Art. 4º. — Para os efeitos desta Lei o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I — não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II — é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade

de privada, quando concomitante;

III — não será computado o tempo de serviço que já tenha servido, de base para concessão de aposentadoria;

IV — a contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

V — o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º. — A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida a funcionário que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição da República, de redução para 30 (trinta) anos de serviços, se mulher ou juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único. — Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será computado para qualquer efeito.

Art. 6º. — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal no. 1439, de 30 de junho de 1967.

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)  
Respondendo pela SNII

## PROJETO DE LEI 3.494

Artigo 1º - Os funcionários públicos do Município de Jundiaí que contam com 5 (cinco) anos de efetivo exercício na rãõ computação, para efeito de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de serviço e disponibilidade, na forma da lei nº 537, de 03.12.1956 (Estatuto dos Funcionários Públicos - Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, decreto federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 e legislação subsequente.

Artigo 2º - A contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será averbada na "fê de ofício" do funcionário, mediante requerimento e comprovação do exercício através de documento hábil.

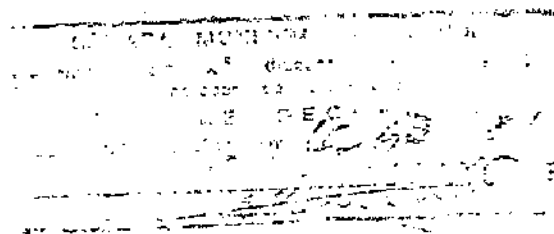
*Artigo 3º* Único - Constituem documento hábil:

- a) certidão fornecida pelas autarquias que compõem o Sistema Nacional de Previdência Social-SINPAS.
- b) justificação judicial.

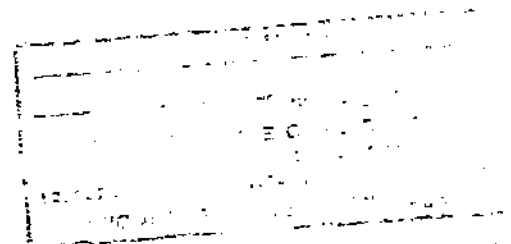
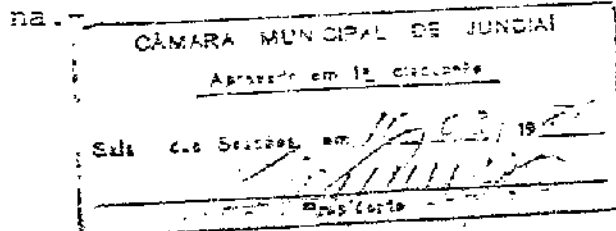
Artigo 3º - Independerã de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no artigo 1º desta lei, todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrã por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrarã em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 1439, de 30 de junho de 1967.



(PEDRO FÁVARO)  
 Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A edição da lei federal nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980, concretizou uma velha aspiração de todo o funcionalismo público do País: a possibilidade da contagem recíproca do tempo de serviço, quer o prestado ao Poder Público, quer o prestado em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social.

O presente projeto de lei visa a implantação da contagem recíproca para o nosso funcionalismo. Além de ser a reciprocidade uma exigência da própria lei federal, a edição de uma lei municipal é indispensável em face da própria autonomia municipal consagrada pela nossa Carta Magna.

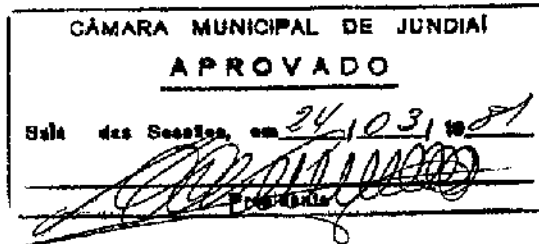
Na elaboração do presente projeto de lei, procuramos seguir à risca o próprio modelo da lei federal nº 6864/80. Dessa forma, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social será contado para fins de aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço, assim como caso de disponibilidade, na forma disposta no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Jundiá. Em face da existência de lei anterior, de nº 1439/67, e que se tornou ineficaz em face do disposto na Carta Magna vigente, diversas averbações de tempo de serviço chegaram a ocorrer, na forma de direito, sendo de bom alvitre dispensar-se novo procedimento administrativo, eis que nada mais seria do que uma repetição. As disponibilidades orçamentárias permitem a cobertura das despesas decorrentes.

Assim sendo, de molde a permitir ao nosso funcionalismo público a plena utilização de mais um benefício, estamos apresentando o incluso projeto de lei que, por certo, merecerá a total aprovação por parte de nossa Egrégia Edilidade.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

na.-



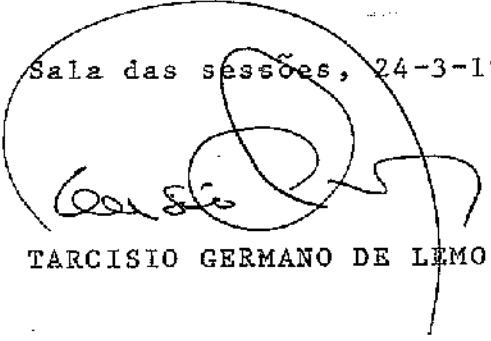
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 3.508

Acrescente-se, onde couber, este artigo:

"Art. - O art. 1º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, é acrescido do parágrafo único seguinte:

'Parágrafo único. Computar-se-á também o tempo de serviço prestado em qualquer atividade pública, remunerada ou não."

Sala das sessões, 24-3-1981

  
TARCISIO GERMANO DE LEMOS



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

REQUERIMENTO N. 1.020

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 24/03/1981  
*[Signature]*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, URGÊNCIA para a 1a. e 2a. discussões do PROJETO DE LEI Nº 3.508, de minha autoria.

Sala das Sessões, 24-03-1981

*[Signature]*

*[Signature]*  
Elio Zillo

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*  
Bragança  
*[Signature]*  
Rudozetti

Jose Pinelli  
*[Signature]*

*[Signature]*





4629 Sessão	12/7 Ródizio	Feb Taquígrafo	Randal J. Garcia Orador	Aparteante	Data
----------------	-----------------	-------------------	----------------------------	------------	------

O SR. RANDAL JULIANO GARCIA - Sr. Presidente, pres.  
Vereadores: como relator de Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 3.508, de autoria do nobre Vereador Élio Willo, que acrescenta o artigo 3º da Lei nº 2.463, de 12 de março de 1981, com a seguinte redação: "Independência de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no art. 1º desta lei todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto à repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época de averbação".

"Os funcionários públicos civis, inclusive autárquicos, do Município de Jundiaí, que houverem completado 5 anos de efeito exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956 (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Jundiaí), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 20 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), Decreto Federal nº 77.077, de 2 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social" e legislação subsequente".

Portanto, a legislação estabelece critérios para a aposentadoria de servidores públicos civis, inclusive autárquicos do Município de Jundiaí.

A justificativa do projeto tem num dos seus parágrafos a seguinte redação: "Na elaboração do presente projeto de lei, procuramos seguir à risca o próprio modelo da Lei Federal nº 6864/80. Dessa forma, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Sistema Nacional de Previdência Social será cortado para fins de aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço, assim como caso de disponibilidade, na forma disposta no próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Jundiaí. Em face da existência de lei anterior, de nº 1439/67, que se tornou ineficaz em face do disposto na Carta Magna vigente, diversas averbações de tempo de serviço chegaram a ocorrer, na forma de direito, sendo de bom alvitre dispensar-se novo procedimento administrativo".

O projeto de lei já contém uma emenda, de nº 1, que diz o seguinte:

Emenda nº 1 (Lê)

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
162a so	12/8	fab	Hendel J. Garcia		24-3-81

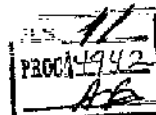
A Assessoria Jurídica da Casa não se manifestou, uma vez que o projeto entrou em discussão em regime de urgência.

Quor nos parecer, salvo melhor entendimento, que o projeto seria de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal e não da Câmara Municipal.

Portanto, quor nos parecer que a competência seria do Executivo e não do Legislativo.

Portanto, somos pela ilegalidade.

\* O SR. PRES. ...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 162a so	Rodízio 15/I	Taquigrafo fab	Orador Dulcio Buzanelli	Aparteante	Data 24-3-81
-------------------	-----------------	-------------------	----------------------------	------------	-----------------

O SR. DULCIO BUZANELLI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: rapidamente, como é do meu conhecimento o projeto, entendo que esta propositura, como a emenda, é uma coisa de real merecimento e, portanto, nada tenho a acrescentar. Apenas um elogio a quem apresentou este projeto, que vem de encontro dos interesses, realmente, daqueles que colaboram com a Administração Pedro Fávare. Pela aprovação.

XXX

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Finanças e Orçamento os Srs. Auônio Tozetto e Pedro Osvaldo Beagin.

XXX

\*



(Proc. nº 14.942 - L.D. nº 2 542)

PROJETO DE LEI Nº 3 508

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - O art. 1º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, é acrescido do parágrafo único seguinte:

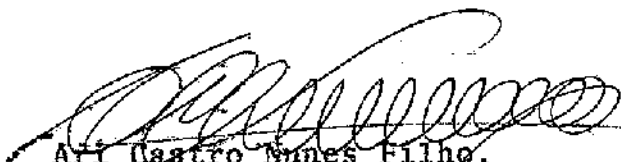
"Parágrafo único. Computar-se-á também o tempo de serviço prestado em qualquer atividade pública, remunerada ou não!"

Art. 2º - O art. 3º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, passa a vigorar com esta redação:

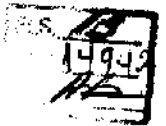
"Art. 3º - Independência de nova comprovação e será - computado para os efeitos mencionados no art. 1º desta Lei todo e qualquer tempo de serviço já definitivamente averbado junto a repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de março de mil novecentos e oitenta e um (25-03-1981).

  
Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

\*



cópia

PM.03-81-17.

25

março

81.

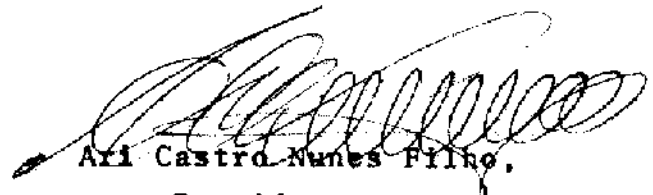
14.942

Excelentíssimo Senhor,  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 508, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Ari Castro Nunes Filho,  
Presidente.

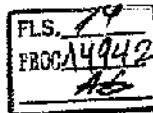
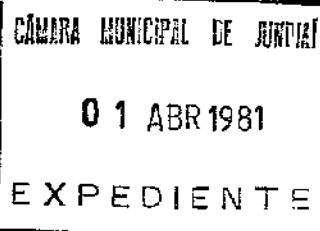
ANEXO: duas vias da lei.

51220  
20/3/81



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

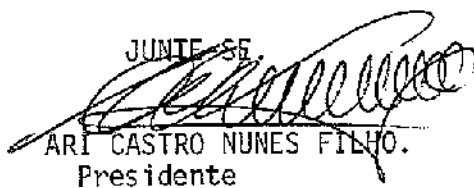
GP.L. 048/81



Jundiá, 01 de abril de 1981.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE SE

  
ARI CASTRO NUNES FILHO.  
Presidente  
01-04-81.

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Exa., o original do projeto de lei nº 3.508, bem como cópia da Lei nº 2.472, promulgada em 30 de março de 1981 - por este Executivo, com veto aposto ao art. 19.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa., - os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 2472, DE 30 DE MARÇO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 24 de março de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Vetado

Art. 2º - O art. 3º da Lei 2.465, de 12 de março de 1981, passa a vigorar com esta redação:


"Art. 3º - Independerá de nova comprovação e será computado para os efeitos mencionados no art. 1º desta lei todo e qual-quer tempo de serviço já definitivamente averbado junto a repartição pública municipal competente, com base na legislação vigente à época da averbação."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO EAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

na.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

MS. 16  
PROCA 14942

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTCCOLO DATA  
014951 - 14/03/81  
CLASSIF.

GP. L. 1 - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**VETO MANTIDO**  
votos contrários \_\_\_\_\_  
votos favoráveis \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões, em 30/03/81  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

Jundiá, 30 de março de 1981.  
JUNTE-SE.ã Assessoria Jurídica.

*[Signature]*  
ARI CASTRO NUNES FILHO.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presidente  
01-04-81.

Cabe-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Pares, que, com fundamento nos arts. 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, estamos vetando o artigo 1º, do projeto de lei nº 3.508, aprovado por essa Colenda Casa de Leis em sessão realizada no dia 24 do corrente mês, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme motivação de direito a seguir expandida.

Através do dispositivo ora vetado, pretende-se permitir o cômputo, para fins de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória no serviço Público Municipal "o tempo de serviço prestado em qualquer atividade pública, remunerada ou não", mediante a introdução de um parágrafo único ao artigo 1º, da lei municipal nº 2465, de 12 de março de 1981. Trata-se de uma inovação à lei da contagem recíproca, inovação essa que nos afigura inconstitucional e ilegal.

Inconstitucional porque, nos termos da Carta Magna vigente, art. 103, as exceções às regras estabelecidas na própria Constituição Federal (art. 102, § 3º), quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, depende de lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Ora, na sequência natural de tal disposição constitucional, houve por bem o Exmo. Sr. Presidente da República em editar a lei federal nº 6864 de 01.12.80, que, de forma expressa, deixou consignado qual o tempo de serviço cujo cômputo se tornou possível para fins de aposentadoria no serviço público municipal, ou

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

*[Handwritten mark]*





seja, permitiu tão somente o "tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei nº 3807, de 26 de agosto de 1960" (art. 19, da lei federal nº 6864/80). Via de consequência não pode o Município extrapolar os limites fixados pela própria lei federal. E o fazendo, como ocorreu no dispositivo legal vetado, presente a eiva da inconstitucionalidade, maculando-o irremediavelmente.

Ademais, em projetos que tratam do disciplinamento do regime jurídico dos servidores municipais, - que versem sobre o deferimento de vantagens aos servidores e que importem no aumento de despesa, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 57, da Constituição Federal, 22, da Constituição do Estado de São Paulo e 27, da Lei Orgânica dos Municípios. Ora, o dispositivo vetado não deixa dúvida alguma com relação a invasão da esfera da privativa competência do Chefe do Poder Executivo, pois, defere vantagens aos servidores, alterando o respectivo regime, ao pretender permitir o cômputo de outro tempo de serviço além do permitido em lei, com o conseqüente favorecimento na obtenção de aposentadoria e gera um aumento de despesa, pois a conseqüente aposentadoria obrigará a contratação de novos servidores. E o mencionado dispositivo não teve origem no Poder Executivo, mas sim foi de autoria de Nobre Edil, infringindo, assim, os dispositivos constitucionais e legais antes citados.

Não se diga, porém, que estaríamos usando dois pesos e duas medidas em face da promulgação do art. 29, do citado projeto de lei. Isto porque, a alteração proposta no artigo promulgado nada mais é do que a redação originária de nosso anterior projeto de lei.

Por todos os motivos expostos, esperamos que os Nobres Edís venham a manter o veto parcial apostado ao art. 19, do projeto de lei nº 3058.

Aproveitamos a oportunidade, para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
(PEDRO BAVARO)

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 8  
PROC. 4042  
*[Signature]*

Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 2 de *abril* de 19 *81*

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*

Diretor Legislativo

**LEI No. 2472,  
 DE 30 DE MARÇO DE 1981**  
**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE**  
**JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de**  
 acordo com o que decretou a Câmara  
 Municipal em sessão ordinária, realiza-  
 da no dia 24 de março de 1981, PRO-  
 MULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — Vetado.

Art. 2o. — O art. 3o. da Lei 2.465,  
 de 12 de março de 1981, passa a vigo-  
 rar com esta redação:

“Art. 3o. — Independente de nova  
 comprovação e será computado para  
 os efeitos mencionados no art. 1o. des-  
 ta lei todo e qualquer tempo de servi-  
 ço já definitivamente averbado junto a

repartição pública municipal compe-  
 tente, com base na legislação vigente à  
 época da averbação.

Art. 3o. — Esta Lei entrará em vigor  
 na data de sua publicação, revogadas as  
 disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)  
 Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de  
 Negócios Internos e Jurídicos da Pre-  
 feitura do Município de Jundiaí, aos  
 trinta dias do mês de março de mil no-  
 vcentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)  
 Respondendo pela SNI



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.620


VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3.508

PROC. Nº 14.942

1. O chefe do Executivo vetou parcialmente, incluindo o veto sobre o art. 1º, do Projeto de Lei nº 3.508, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme razões de fls. 16/17.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Esta Assessoria subscreve, com a devida vênia, as razões do veto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (Regimento Interno, art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados do seu recebimento, considerando-se mantido se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., - art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de abril de 1981.

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*



Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

21  
14942

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos 7 de agosto de 19 87

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidencia.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justica e Redação

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 17 de 04 de 19 87

*[Signature]*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
Diretoria Legislativa

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justica e Redação, em cumprimento  
do despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Rúlio Buzanel

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 7 de 7 de 19 87

*[Signature]*  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

REQUERIMENTO N. 1 033

Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 14/04/1981  
*[Handwritten signature]*

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO da discussão única do VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 3 508, de minha autoria, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 14-4-1981.

*[Handwritten signature]*  
Elio Zillo.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
166	2-3	BB			22-4-7

O SR. DUILIO BUZANELLI - ( Em nome da Comissão de Justiça e Redação ) - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, no início, o meu parecer, era ser contrario ao veto parcial aposto pelo sr. Prefeito Municipal ao Projeto de lei n. 3.508, Poren, num entendimento havido no Gabinete de s. exa., eis que s. exa. pretende enviar a esta Casa, através do seu Secretario dos Negocios Internos e Juridicos, um projeto de lei a fim de suprir essa lacuna que se passa na Prefeitura Municipal de Jundiaí, para não ampliar o tanto como está na emenda que foi apresentada à esta proposição e à qual se refere o veto aposto por s. exa., este vereador, então, com essa promessa, eu mantenho o veto do sr. Prefeito com essa condição.

Entretanto, sr. Presidente, solicito a v. exa., consulte os demais membros desta Comissão, a fim de saber se estão ou não de acordo com o meu ponto de vista.

OoO

-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestam-se favoraveis ao parecer, os seguintes srs. edis :-Randal Juliano Garcia-Auçonio Tozetto, em substituição ao vereador Edmar Correia Dias e Antonio Tavares, em substituição ao vereador Ariovaldo Alves.-

OoO

AC) O SR. PRESIDENTE - Aprovado, pois, o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pela manutenção do veto em questão.

\*



24  
14942  
AS

cópia

PM.04-81-23.

23

a b r i l

81.

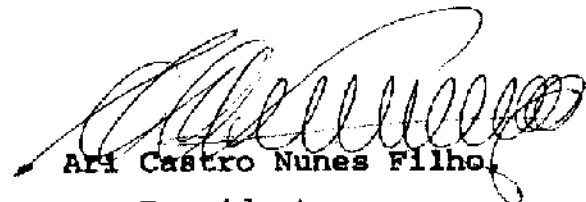
14.942

Excelentíssimo Senhor,  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Digníssimo Prefeito do Município de  
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o VETO PARCIAL (artigo 1º), objeto do ofício referência GP.L. 046/81, desse Executivo, ao PROJETO DE LEI Nº 3 508, foi MANTIDO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril do corrente ano.

Valemo-nos do ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,



Ari Castro Nunes Filho,

Presidente.



